RECLAMAÇÃO Nº 37.045 - SP (2018/0324778-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECLAMANTE	:	VALTER DIAS PRADO
ADVOGADOS	:	MARCELO MARIN E OUTRO(S) - SP264984 KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232 ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO - SP342178
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, formulada por VALTER DIAS PRADO, em face de atos praticados pelo Ministério Público Federal e por Magistrado Federal, que teriam violado a autoridade do julgado proferido pela Quinta Turma deste Tribunal no RHC n. 41.933/SP.

Informa estar respondendo ação penal n. 0004665-30.2015.4.03.6106, juntamente com outros denunciados, por ter, segundo a denúncia, inserido "*[...] ou fizera inserir artificiosamente em DCFT retificadoras, falsa informação de depósito judicial do montante integral dos valores declarados nos autos do processo n. 0057256-66.2010.4.01.3400, ajuizados perante a Justiça Federal do Distrito Federal*" (fls. 4), subsumindo-se as condutas aos tipos dos arts. 171, § 3º, 299, e 304, todos do Código Penal.

Aduz, todavia, jé ter respondido pelos mesmos fatos no IP 0008019-05.2011.403.6106, que correu junto a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o qual restou judicialmente arquivado, após requerimento do Ministério Público.

Posteriormente, foi surpreendido com a instauração de novo inquérito, para investigar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 do Código Penal e 2.º, I, da Lei n.º 8.137/90. Diante disso, impetrou *habeas corpus* buscando o trancamento do inquérito, ao argumento de que foram utilizadas as mesmas peças de informação que resultaram na instauração do

primeiro, já arquivado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem e a Defesa interpôs recurso ordinário nesta Corte, autuado como RHC 41.933/SP, que restou "*[...] provido, por unanimidade, cnocedendo-se a ordem para determinar o trancamento do segundo inquérito polical (IP n. 0004795-15.2012.403.6106), ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações na hipótese da existência de noticias de novas provas ou novas provas - em observância ao art. 18 do CPP e súmula 524 do STF*" (fls. 6/7).

Alega o Reclamante, em suma, que, malgrado o arquivamento determinado, foi denunciado nos autos n. 0004665-30.2015.4.03.6106 pelos mesmos fatos anteriormente já trancados, sem a notícia de qualquer prova nova, descumprindo assim a ordem emanada desta corte nos autos de RHC n. 41.933/SP.

Requer ao final "*[...] seja trancada a Ação Penal n. 0004665-30.2015.4.03.6106, em trâmite perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, de forma a garantir a autoridade da decisão deste Tribunal, na medida em que desrespeitam frontalmente o v. acórdão emanado nos autos do RHC n. 41.933/SP, pois tratam dos mesmos fatos contidos no IP n. 0004795-15.2012.403.6106, cujo arquivamento foi determinado por este E. Colendo Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 40).

Indeferida a liminar pretendida (fls. 746/748), foram prestadas informações (fls. 755/763).

Ato contínuo, manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da reclamação (fls. 839/844), conforme ementa:

> *"RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES PENAIS. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO."*

É o relatório.

Decido.

Insta consignar, inicialmente, que de acordo com o texto constitucional (art. 105, inciso I, alínea f), compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. O Código de Processo Civil regulamenta a reclamação nos artigos 988 e seguintes, prevendo ser cabível para garantia da "*autoridade das decisões do tribunal*" (art. 988, inciso II, do CPC).

In casu, pretende o Reclamante seja reconhecida por este Superior Tribunal a não observância pelas ilustres Autoridades Reclamadas da decisão proferida por esta Corte nos Recurso em Habeas Corpus nº 41.933/SP, cuja ementa ora transcrevo:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. CPP ART. 18. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. INVESTIGAÇÃO REABERTA COM BASE NOS MESMAS PEÇAS INFORMATIVAS. IMPOSSIBILDADE. **BIS IN IDEM. RECURSO PROVIDO.***
>
> *I - Após o arquivamento do inquérito policial, por ordem da autoridade judiciária e a requerimento do Ministério Público, a retomada da persecução estatal, seja pelo desarquivamento do inquérito policial, seja pelo oferecimento de denúncia, fica condicionada à existência de outras provas.*
>
> *II - **Para o caso de reabertura das investigações policiais, o art. 18 do Código de Processo Penal** prevê que "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, **se de outras provas tiver notícia**". Por sua vez, a Súmula 524/STF condiciona o oferecimento da denúncia **à efetiva existência de nova prova**.*
>
> *III - No caso dos autos, o Ministério Público Federal, ao requerer o arquivamento do primeiro Inquérito Policial (instaurado contra o recorrente para apurar a suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 e no art. 288 do Código Penal), destacou que "não se fazem presentes as elementares do delito de quadrilha ou bando. Não há nos autos efetivamente indícios de que Paulo Roberto Brunetti e outras pessoas tenham combinado recursos e esforços para a prática reiterada ou não, de crimes fiscais mediante falso*

documental. Não foi, alias, apreendido qualquer título da dívida pública falsificado que tenha sido utilizado de maneira criminosa pelos investigados. No que diz respeito ao delito contra a ordem tributária, não consta que a Receita Federal constituiu, em caráter definitivo, crédito contra as empresas mencionadas nos autos em razão do uso indevido de títulos da dívida pública para compensação de débitos ou outra finalidade [...]. Isto posto, requer o arquivamento dos autos por falta de base ou fundamento para a denúncia" (fl. 370, e-STJ).

IV - Diante da instauração de novo Inquérito Policial, - dessa vez para apurar a suposta ocorrência dos delitos tipificados no art. ***2º, I, da Lei 8.137/90 e no art. 288 do Código Penal*** *-, o recorrente aponta violação ao* ***art. 18 do CPP****, pois o novo procedimento de investigação* ***foi reaberto com base, tão só, nas mesmas peças informativas que resultaram na instauração do inquérito anteriormente arquivado****.*

V – O v. acórdão objeto do recurso, ao destacar que "do cotejo entre as duas Portarias, verifica-se que o objeto delas é aparentemente diferente, não sendo o caso de, neste momento e à vista dos elementos constantes dos autos, cogitar de duplicidade de inquéritos, ***muito embora ambos estejam lastreados nas mesmas peças informativas****", deixa de observar a disposição contida no* ***art. 18 do Código de Processo Penal****.*

VI - Em síntese, o art. 18 do CPP exige notícia de prova nova. A Súmula 524/STF exige fato novo (prova nova). Esta,

para fins de oferecimento da denúncia, aquela, para fins de investigação policial. Todavia, a nova qualificação dos fatos não se presta para nenhuma das duas situações. Nesse sentido: "não constitui fato ensejador da denúncia, após o arquivamento, a mera qualificação diversa do crime, que permanece essencialmente o mesmo" (RHC 3.111/RJ, ***Quinta Turma****, Rel. Min.* ***Assis Toledo****, DJ de 28/2/1994). Daí,* ***mutatis mutandis*** *no art. 18 do CPP. Doutrina.*

Recurso ordinário provido*, para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do segundo inquérito policial instaurado contra o ora recorrente, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, na hipótese da existência de notícias de novas provas, ou, por mais razão, novas provas."*

Como se observa do decidido, foi concedida ordem para determinar o trancamento do IP n. 0004795-15.2012.403.6106, por ausência de notícia de prova nova (art. 18, do Código de Processo Penal), ou de fato novo

(súmula 524/STF) em relação ao IP anterior, de n. 0008019-05.2011.403.6106. Extrai-se do acórdão a impossibilidade de instauração de novo inquérito com base unicamente nas mesmas peças de informação de anterior inquérito arquivado, por ofensa ao art. 18, do CPP, ressalvado o caso de prova ou fato novo:

"No caso dos autos, tenho que a eg. Corte ***a quo*** *deixou de observar a advertência contida no referido texto legal ao considerar válida a instauração de novo Inquérito Policial baseado,* ***tão só, na utilização das mesmas peças de informação que deram suporte à instauração do primeiro inquérito****.*

[...]

Assim, em razão do exposto, ***tenho que o v. acórdão deixa de observar a disposição contida no art. 18 do Código de Processo Penal****, ao considerar legítima a instauração de novo inquérito policial lastreado nas mesmas peças de informação que deram embasamento ao primeiro inquérito (anteriormente arquivado).*

No mesmo sentido, tenho por insuficiente, para fins de justificar a instauração de novo inquérito policial, a qualificação diversa do crime imputado ao recorrente (no caso, a primeira capitulação dada aos fatos teria correspondência típica no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, ao passo que o segundo inquérito impugou ao recorrente a suposta prática do delito do art. 2º, I, da Lei 8.137/90).

Enfim, o art. 18 do CPP exige notícia de prova nova. A Súmula 524/STF exige fato novo (prova nova). Esta para fins de oferecimento da denúncia, aquela para fins de investigação policial. Todavia, a nova qualificação dos fatos não se presta para nenhuma das duas situações.

[...]

Assim, concluindo o meu voto, a leitura das razões transcritas revelam que o recurso merece provimento, uma vez que o v. acórdão considerou legítima a instauração de novo inquérito policial com base nas mesmas peças de informação e que já haviam sido objeto de anterior arquivamento.

Ante o exposto, ***dou provimento*** *ao recurso para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do segundo inquérito policial instaurado contra o ora recorrente, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, na hipótese de existência de notícias de novas provas, ou, por mais razão, novas provas."*

Vale dizer, uma vez angariado novos elementos de convicção, plenamente possível a reabertura de inquérito policial, ou a oferta de ação penal, sem que isso configure ofensa ao art. 18, do CPP, à súmula 524/STF, ou

à autoridade do Acórdão proferido no RHC n.41.933/SP.

Na hipótese vertente, ao contrário do inicialmente defendido, não se instaurou uma terceira investigação com base exclusivamente nos mesmos fatos e provas que motivaram a decisão de trancamento do RHC n. 41.933/SP. Além disso, a ação penal, cujo trancamento é visado, não se lastreou unicamente nas provas dos inquéritos arquivados e trancados, tanto é que os fatos não se assemelham. Aliás, o próprio requerente não demonstra, de forma plena e indene de dúvida, tal identidade, não cotejando as provas de cada qual, o que não pode ser simplesmente presumido, ante a gravidade do provimento buscado.

Reforça a conclusão o parecer do Ministério Público Federal de primeiro grau ao recusar a alegação defensiva de prevenção, sob a premissa de ausência de qualquer liame entre as ações em trâmite perante Juízos diversos (fls. 724/728):

"Compulsando os presentes autos, conjuntamente com os feito nº 0008019-05.2011.403.6106 e 0004795-25.2012.403.6106, exsurge evidente a inexistência de prevenção com os autos tombados na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Conforme sabido, a prevenção estabelece a competência do juízo em relação a determinada causa, pelo fato de ter tomado conhecimento da mesma em primeiro lugar (art. 83, CPP).

Porém, da análise conjunta dos autos, sequer se verifica a existência de conexão entre os fatos apurados nos presentes autos com os apurados nos autos nº 0008019-05.2011.403.6106 e nº 0004795-25.2012.403.6106, a fim de justificar a alteração da competência e o apensamento por reconhecimento de prevenção. Tampouco há que se falar em bis in idem, senão vejamos.

Verifica-se que os presentes autos originaram-se de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, noticiando que a empresa CIRÚRGICA ELDORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP (CNPJ nº 65.900.508/0001-91), por intermédio de seu sócio-administrador OSVALDO MARQUES, juntamente com VALTER DIAS PRADO, advogado, e ANTÔNIO CARLOS ZACCHI E SILVA, contabilista, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do erário, induzindo a União em erro.

Ainda de acordo com os autos, os denunciados confessaram junto à Receita Federal a existência de débito fiscal por meio de Declarações de

Débitos e Créditos (DCTF s) e, posteriormente, informavam que o pagamento se daria pela conversão em renda, a ser feita quando da procedência de ação de execução fiscal proposta com base em uma apólice prescrita no ano de 1.904 pelo Estado da Bahia.

Para completar o esquema criminoso, as denunciados recolhiam o valor mínimo de R$ 10,00 (dez reais) para que a empresa conseguisse suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Além disso, consta que VALTER DIAS PRADO, nos autos da execução fiscal nº 0057256-66.2010.401.3400, ajuizada em 13/12/2010, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, fez uso de documento falso ao apresentar laudo econômico contendo informações ideologicamente falsas (documento particular), que dava conta de uma suposta atualização monetária manifestamente forjada (documento público).

Por outro lado, o inquérito policial nº 0008019-05.2011.403.6106 foi instaurado a partir de notícia crime enviada pela Delegacia da Receita Federal para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990, e artigo 288, do Código Penal, uma vez que Paulo Roberto Brunetti teria se associado a Valter Dias Prado, Roberto Oliveira Valero e Marcelo Marin, entre outras pessoas, a fim de propiciar a empresários em geral a utilização de títulos da dívida pública prescritos ou falsos na sonegação de tributos, valendo-se, inclusive, de empresa de fachada ("Consutec Empresa de Cobrança Ltda. – ME"). No entanto, a investigação foi arquivada (f. 203).

Com base nos mesmos fatos constantes dos autos nº 0008019-05.2011.403.6106, foi instaurado o inquérito policial n° 0004795-25.2012.403.6106, porém, desta feita, para apurar a prática, em tese, do crimes previstos no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 288, do Código Penal, o que levou ao trancamento da investigação pelo Superior Tribunal de Justiça, por entender que, por se tratarem dos mesmos fatos, necessário se fazia a existência efetiva de prova nova, o que não ocorreu(f. 1.032/1.051,1.056/1.068 e 1.071/1.074).

Registre-se que, antes mesmo da decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o trancamento dos autos nº 0004795-25.2012.403.6106, os mesmos já haviam sido apensados aos autos nº 0008019-05.2011.403.6106, justamente por se tratarem de fatos idênticos (f. 83 e 85, dos autos nº 0004795-25.2012.403.6106).

Conforme se observa dos autos nº 004795-25.2012.403.6106 e nº 0008019-05.2011.403.6106, tais investigações tiveram por objeto apurar a montagem de um esquema criminoso que visava à prática de fraudes fiscais contra a União, cujos beneficiários seriam empresas que ajuizavam ações executivas em desfavor da União com base em títulos da dívida pública datados do início do século XX - havidos por prescritos e imprestáveis para qualquer finalidade - com o fim de se obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários através da vinculação do débito apurado do tributo ao número de processo judicial, a título de depósito integral, nos sistemas eletrônicos da DCTF, da GF1P e do DASN.

Nada obstante verificar-se a coincidência do estratagema, resta evidenciado que as investigações empreendidas nos autos nº 0004795-25.2012.403.6106 e nº 0008019-05.2011.403.6106 tinham como objetivo desbaratar o esquema montado como um todo, e não se referiam a nenhum caso em específico.

Situação completamente diversa é tratada nos presentes autos, em que se apurou, após Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que a CIRÚRGICA ELDORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP (CNPJ nº 65.900.508/0001-91), por intermédio de seu sócio-administrador OSVALDO MARQUES, juntamente com VALTER DIAS PRADO, advogado, e ANTÔNIO CARLOS ZACCHI E SILVA, contabilista, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do fisco ao induzi-lo em erro, valendo-se de meio fraudulento, e falsificaram ideologicamente documentos públicos, assim como VALTER fez uso ainda de laudo econômico falso na ação de execução fiscal proposta em face da União.

Além de os crimes imputados serem diversos, veja-se que Paulo Roberto Brunetti, investigado nos autos nº 0004795-25.2012.403.6106 e nº 0008019-05.2011.403.6106 como o possível responsável pelo esquema criminoso montado, sequer foi denunciado nos presentes autos.

Portanto, não há entre os casos analisados liame que os tornem indissociáveis, ao ponto de os tornarem conexos. Mesmo a conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP), que se mostra a mais tênue entre todas as modalidades não se faz presente entre os casos, uma vez que a conduta investigada nos autos na 3ª Vara Federal não influem no julgamento da presente ação penal ao ponto de facilitar a colheita da prova e fomentar a economia processual, o que leva `conclusão de que devem tramitar em separado.

[...]

Ante o exposto, por não se tratar dos mesmos fatos ou mesmo fatos conexos, a ensejar relação de prejudicialidade da prova ou mesmo risco de ocorrência de decisões conflitantes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAI, requer a manutenção dos presentes autos neste juízo, em respeito ao princípio do juiz natural."

Desse modo, não se vislumbra ofensa ao decidido no RHC n. 41.933/SP apto a ensejar o acolhimento da presente reclamação, sendo certo, de outro lado, não ser esta via adequada para se buscar a mera revisão do julgado, ou discussão de suas teses. O acolhimento de reclamação exige ofensa manifesta ao decidido por esta Corte, o que não se evidencia de pronto nos autos. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECLAMADA. DESCONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO

FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto. Precedentes: AgRg na Rcl 22.505/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 15/04/2015; Rcl 9.401/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 25/03/2015 e AgRg na Rcl 14.527/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 16/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na Rcl 25.299/SP, ***Primeira Seção****, Rel. Min.* ***Sérgio Kukina****, DJe de 4/12/2015).*

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 42. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedente: Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011. *5. Agravo interno a que se nega provimento.(****STF*** *- Rcl 24126 AgR,* ***Primeira Turma.*** *Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 02/12/2016).*

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, 'a', do RISTJ, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação.

P. I.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator